



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 228150/2013
INTERESSADO : CONSÓRCIO ITEMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, ressalta-se que, como regra geral, o julgamento de representação interna em face do atraso no envio de informações e documentos a este Tribunal é realizado por intermédio de Julgamento Singular.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, a opinião deste Relator diverge do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este fato, nos termos do § 4º, do artigo 90, do Regimento Interno, implica na obrigatoriedade de submeter todo o feito ao Pleno ou à Câmara de Julgamento.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, é necessário ponderar que a representação tem como objeto o envio intempestivo da carga mensal do mês de janeiro/2013.

O posicionamento do Ministério Público de Contas é pela permanência da irregularidade, ao argumento de que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos e informações.

Face à peculiaridade do caso em concreto, utilizo-me dos princípios da isonomia e da razoabilidade, ao entender que seria uma medida desproporcional a aplicação de multa pelo atraso no envio das informações referentes ao envio intempestivo da carga mensal do mês de janeiro, tendo em vista que ao efetuar a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pesquisa no Sistema APLIC verifica-se que o atraso correspondeu a apenas **02 (dois) dias**.

Posto isso, em coerência com o posicionamento adotado por este Relator de que os atrasos de até 05 (cinco) dias seriam tolerados **somente** até o dia 30 de junho de 2013, peço as devidas *vênias* para discordar do Ministério Público de Contas, pois, neste contexto, a aplicação de multa por ele sugerida quanto ao atraso no envio das informações não deve prosperar, na medida em que, no entendimento deste relator, configura-se desarrazoada.

Ante o exposto, sopesada a particularidade do caso, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e apresento a seguinte proposta de **VOTO pela procedência da Representação Interna**, todavia **deixo de aplicar multa** em decorrência do envio intempestivo referentes à carga mensal do mês de janeiro/2013 em razão do diminuto atraso no envio das informações do sistema Aplic.

É a proposta de voto.

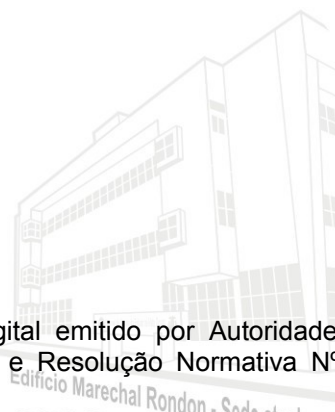
Cuiabá- MT, 30 de janeiro de 2014.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mateus Silva Alves
Assistente de Gabinete



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.